



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.823 - RJ (2010/0182948-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA IMBUZEIRO GALHARDO
ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 293, 460 E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Os dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Súmula do STF, Enunciado nº 282).
3. O falecimento de uma das partes do processo importa na sua suspensão, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.823 - RJ (2010/0182948-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que:

"(...) ao contrário do que afirmou o eminente Ministro Relator em sua decisão monocrática, os dispositivos apontados como violados foram devidamente enfrentados pelo Tribunal a quo.

(...) a ação ordinária do objeto em questão fora promovida pelo militar, ex-esposo da recorrida.

Ocorre que em 1991, o então autor, faleceu. Pois bem, 17 anos após o falecimento do mesmo, em flagrante estado de inércia, a recorrida promoveu a sua habilitação na fase de execução. Ora, resta evidente a prescrição.

(...)

Considerar que os atos praticados pelos demais sucessores seriam aptos a afastar a prescrição, na hipótese dos autos, em que inequivocamente a recorrida tinha conhecimento do falecimento, não se coaduna com o instituto da prescrição, que visa justamente preservação da segurança jurídica.

(...)" (fls. 132/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.823 - RJ (2010/0182948-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisa, é esta a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de execução do julgado, relativa à nulidade do ato de reforma do militar, em 1970, para que fosse o mesmo revertido ao serviço ativo e concedidas as promoções a que faria jus. A decisão final transitou em julgado em 31.08.2000 (fl.66 dos autos principais).

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi comunicado o óbito do autor, que ocorrerá em 23.04.1991 (fl. 70). A habilitação dos filhos do militar foi deferida em janeiro de 2003 (fl. 93), com a inclusão do nome de todos no pólo ativo da demanda.

A seguir foi promovida a execução da obrigação de fazer, na forma do art. 632 do CPC, quanto à implementação das diferenças devida na pensão causa mortis percebida pela viúva, de acordo com a última patente reconhecida ao militar. Assim foi efetuado administrativamente, em junho de 2004, de acordo com as informações do órgão pagador (fls. 118 e 571/572).

A União, então, apresentou os cálculos dos valores atrasados totais, desde 1980 (por não dispor dos contracheques anteriores), até junho de 2004, no valor total de R\$ 810.722,70 (fls. 551, repetida à fl. 604).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse valor, os sucessores do falecido promoveram a execução, na forma do artigo 730 do CPC(fl. 624), pelo valor total. A União ofereceu embargos à execução de nº 2007.51.01.002117-0, que restaram, ao final julgados procedentes. O Juízo reconheceu que os atrasados, no período de 1980 a 1991, são devidos apenas aos herdeiros do falecido, e não à viúva. A contadoria do juízo apurou o valor devido de R\$ 443.885,25 (fl. 20 daqueles embargos), acolhido pela sentença.

Ao contínuo, foi requerida a expedição dos requisitórios de pagamento. A viúva requereu então sua habilitação (fls. 633/639), que restou deferida (fl. 693). Foi iniciada, a seguir, a execução dos atrasados em seu favor, na quantia de R\$ 356.052, 29 (fls. 714/716).

Foram opostos, então, os embargos à execução em exame.

Não há que se falar, assim, em prescrição da pretensão executiva. Desde o trânsito em julgado (em agosto de 2000), os exequentes diligenciaram no feito, promovendo a execução da obrigação de fazer (em outubro de 2003- fl. 100) e, posteriormente, da obrigação quanto ao pagamento dos atrasados (em outubro de 2006 - fls. 624), somente possível com o fornecimento dos dados necessários pelo órgão administrativo.

Após ao término dos primeiros embargos à execução, a viúva promoveu a execução da parcela que considera devida em seu favor (em junho de 2008 - fls. 714/715). Não houve assim, prescrição intercorrente.

No mais, não assiste razão à União., no que tange à impossibilidade de a ex-esposa separada judicialmente, pleitear, na execução, o pagamento de atrasados.

De fato, reconhecida a nulidade do ato de reforma do militar, foi assegurado o seu direito à reversão ao serviço ativo e as consequentes promoções a que faria jus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promovida a execução dos valores devidos até o óbito do instituidor, em favor de seus herdeiros regularmente habilitados, nada obsta à ex-esposa, separada judicialmente, beneficiária da pensão deixada pelo militar, que promova a execução das diferenças que lhe são devidas, a partir do óbito.

Trata-se de mero consectário do julgado, que determinou as promoções do militar falecido. Tanto é assim que a União já deu cumprimento à obrigação de fazer, implementando o novo valor da pensão, em folha de pagamento, a partir de 2004.

(...)" (fls. 62/63).

Tem-se, assim, que, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 293, 460 e 467 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se, por indubitoso, que as questões relacionadas ao pedido da demanda e da coisa julgada, efetivamente, não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Passo seguinte, diversamente do que alega a agravante, de prescrição intercorrente, por certo, não há falar.

É que, como sufragado pelo Tribunal **a quo**, em momento algum houve inércia na condução do processo. Os atos processuais praticados pelos herdeiros habilitados, indubitavelmente, foram aproveitados pela viúva, ora recorrida e titular da pensão deixada pelo militar, inexistindo a aludida inércia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar a extinção do feito, pela prescrição intercorrente, posto que as normas disciplinadoras, em casos tais, devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais.

3. Recurso especial improvido." (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009).

Incaracterizada, *in casu*, a alegada prescrição intercorrente, merece ser preservado o acórdão impugnado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182948-8

**AgRg no
REsp 1.215.823 / RJ**

Números Origem: 200851010145676 8900122118

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALZIRA IMBUZEIRO GALHARDO
ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA IMBUZEIRO GALHARDO
ADVOGADO : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.